

01-
São Paulo, 04 de março de 2008.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 22/08

DE: Assessora Jurídica do CFESS

PARA: CFESS

Assunto: Consulta encaminhada pela Presidente do CRESS da 7ª. Região à Comissão Nacional Eleitoral acerca da aplicação do prazo previsto pelo parágrafo segundo do artigo 39 em eleições realizadas em segunda convocação.

A Douta Presidente da Diretoria Provisória do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 7ª. Região, assistente social Andréia Pequeno, encaminha à Comissão Nacional Eleitoral do CFESS, o ofício n° 33/08, manifestando preocupação quanto a compreensão das normas que regem o processo eleitoral, aplicáveis, inclusive, aquele Regional.

Suscita a Presidente do CRESS da 7ª. Região, a interpretação do parágrafo 3º do artigo 24 do Código Eleitoral, combinado com a disposição contida no parágrafo 2º do artigo 39 do Código Eleitoral em vigor, regulamentado pela Resolução CFESS n° 499/2006, tendo em vista, por suposto, a ausência do período de 120 (cento e vinte dias) no processo eleitoral do Rio de Janeiro que se realiza, agora, em segunda convocação, conforme edital publicado pelo CFESS.

A dúvida trazida à apreciação da Comissão Nacional Eleitoral, e submetida a nossa apreciação, objeto da presente manifestação, no nosso entendimento, não guarda complexidade jurídica, eis que os parâmetros para compreensão da questão, estão todos vinculados nas próprias disposições normativas, citadas pela Presidente do CRESS.

Senão vejamos, a eleição **em segunda convocação** é iniciada pelo CFESS, através de edital publicado no Diário Oficial da União e é

considerada **EXTRAORDINÁRIA**, eis que **convocada fora do calendário geral**, conforme disposição do parágrafo primeiro do artigo 39 do Código Eleitoral vigente.

Portanto, somente o **Edital de Convocação Geral** deverá ser publicado em prazo **não** inferior a 120 (cento e vinte) dias do ultimo dia da data designada para eleição, cumprindo para tanto, a exigência temporal prevista pelo artigo 39, parágrafo segundo do Código Eleitoral.

Inexiste, conseqüentemente, qualquer dúvida em relação a dimensão de tais disposições normativas, uma vez que as eleições extraordinárias seguem o critério estabelecido pelo parágrafo primeiro do artigo 39 e as eleições gerais para o conjunto CFESS/CRESS o critério do parágrafo segundo, do mesmo artigo.

A exigência quanto ao decurso mínimo de cento e vinte dias da data da publicação do edital até o ultimo dia designado para eleição é pressuposto para as eleições gerais e não das eleições e extraordinárias.

Vale lembrar, então, que a eleição em segunda convocação decorrente da ausência de quorum é considerada eleição **EXTRAORDINÁRIA**, aplicando-se o critério, como já mencionamos, do artigo 39 parágrafo primeiro, estando **“fora do calendário geral”** e dos prazos ali previstos.

Apontamos, também, a evidência consubstanciada pelo parágrafo terceiro do artigo 24, que estabelece o marco jurídico inicial, pelo qual se inicia a eleição extraordinária em segunda convocação, ou seja a partir das chapas devidamente inscritas em primeira convocação. Nesta medida tal processo eleitoral respectivo é inferior a 120 (cento e vinte) dias, até porque necessita ser mais ágil uma vez que pressupõem uma continuação do primeiro processo.

Quanto a eleição em segunda convocação, portanto, o processo tem sua continuação a partir das chapas inscritas e, nesta medida, uma vez já cumprida a primeira fase, o processo deve ter sua execução e prosseguimento com os demais atos e prazos previstos pelo Código Eleitoral, fase esta, evidentemente, inferior aos 120 (cento e vinte) dias, por não se tratar da Eleição Geral do Conjunto CFESS/CRESS.

03-

São esses os esclarecimentos que tínhamos a prestar, submetendo-os a apreciação da Douta Comissão Nacional Eleitoral para apreciação e se aprovado opinamos por encaminhamento ao CRESS da 7ª. Região, bem como para sua Comissão Regional Eleitoral.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS